RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.945 - RJ (2018/0167847-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MICHAEL FRANCA DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES FERREIRA - RJ119525
FABIO ALEXANDRE CALADO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ123238
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **MICHAEL FRANÇA DA SILVA**, contra acórdão prolatado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fl. 580e):

> ***ADMINISTRATIVO. MILITAR. TOXOPLASMOSE. CEGUEIRA MONOCULAR. REFORMA. DESCABIMENTO.***
> *I - A cegueira monocular não incapacita o indivíduo para todo e qualquer trabalho na vida civil, razão pela qual considera-se indevida a reforma do militar temporário portador de toxoplasmose da qual decorreu comprometimento da acuidade visual apenas do olho esquerdo, por se tratar de enfermidade parcialmente incapacitante que não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar.*
> *II - Remessa necessária e recurso de apelação providos.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 628/633e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 106, inciso II, c/c o art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80, alegando-se, em síntese, que o tribunal de origem equivocou-se ao afastar o direito à reforma pleiteada, uma vez que "lei não faz distinção quanto à espécie de cegueira que enseja a reforma (se monocular ou binocular) sendo regra comezinha de hermenêutica aquela que estabelece que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (fl. 645e).

Com contrarrazões (fls. 650/652e), o recurso foi inadmitido (fls. 661/662e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 705/706e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

O tribunal de origem analisou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 576/577e):

> *Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a sentença que, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/RJ, acolheu em parte o pedido autoral para "anular o ato administrativo que licenciou o autor do Exército Brasileiro, bem como para condenar a União Federal a reintegrar o autor ao Exército Brasileiro, procedendo à sua reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que o autor possuía na ativa nos termos do artigos 106, II; 108, V e 109 da Lei 6.880/80".*
> *Iniciado o julgamento do recurso, proferiu voto a Insigne Relatora, Vera Lúcia Lima, no sentido de negar provimento ao recurso. Para tanto, consignou que "em caso semelhante, de cegueira monocular, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu a reforma de militar com a remuneração com base no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa", bem como que "comprovada a incapacidade, somente para o exercício da atividade militar, situação que, por si só, garante que o autor faça jus à reforma, com pagamento do soldo integral na mesma graduação que ocupava na ativa".*
> *Bem examinados os autos, constata-se que, tendo sido incorporado às fileiras do Exército em 02.08.2004, o Autor foi licenciado em junho de 2007 por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, mas não inválido, em razão de ser portador de cegueira em um olho (esquerdo).*
> *Produzida a prova pericial requerida, na especialidade de oftalmologia, concluiu-se que a doença não teria relação com a atividade militar.*

Segundo o laudo de fls.420 e seguintes, o Autor não seria incapaz e poderia exercer qualquer atividade que não exija visão binocular, não apresentando qualquer anormalidade no olho direito .
De acordo com a referida prova, portanto, o Autor não é inválido, podendo exercer qualquer profissão para a qual não seja necessária a visão nos dois olhos, ou seja. não se encontra em condição de incapacidade definitiva, plena e permanente para o trabalho, razão pela qual não tem direito à reforma.
Em igual sentido se inclina a jurisprudência deste Tribunal ao considerar que a cegueira monocular, ao contrário da cegueira total, não incapacita o indivíduo para a vida laborativa civil, razão pela qual não poderia tal enfermidade conduzir à reforma do militar temporário por incapacidade definitiva, nos termos dos incisos IV ou V do art. 108 da Lei 6.880/80, tal como pretendido.
(...)
Desta forma, e adotadas as conclusões do laudo pericial, de que a doença do Autor teria relação de causa e efeito com o serviço militar, tendo sido decorrente de toxoplasmose, a sua pretendida reforma por incapacidade parcial, resultante de cegueira monocular, não deve ser admitida, à luz da legislação militar e da jurisprudência dominante nesta Corte.

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou a atual orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é legítima a desincorporação quando não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades castrenses.

O acórdão paradigma foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.
2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo

determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex offício. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições

inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art.108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei

> *6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.*
> *12. Embargos de Divergência providos.*
> (EREsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019)

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração dos

honorários, anteriormente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 577e), para 12% (doze por cento), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido à fl. 636e.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora